**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO VARA DA COMARCA DE CAMPINÁPOLIS-MT**

**Processo n. 25247**

**MUNICÍPIO DE CAMPINÁPOLIS-MT**, pessoa jurídica de direito público interno já qualificado nos autos encimados, vem perante Vossa Excelência por meio de seu advogado municipal que ao final subscreve, apresentar:

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

Em desfavor de ITAMAR DE AZEVEDO LINO, pelas razões e fundamentos a seguir expostos:

**DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

Conforme construção doutrinária e entendimento jurisprudencial, o instituto da Exceção de Pré-Executividade, pode ser arguido por simples petição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, por prova documental inequívoca, demonstrando a inviabilidade da Execução. Nesse sentido vejamos o elucidado por José Manoel De Arruda Alvim Neto a respeito da exceção de pré-executividade, in verbis:

“Técnica pela qual o executado, no curso do próprio procedimento executivo, e sem a necessidade de observância dos requisitos necessários aos embargos do devedor ou da impugnação, suscita alguma questão relativa à admissibilidade ou à validade dos atos executivos, que poderia ser conhecida de ofício pelo juiz. Para tanto, exige, a jurisprudência, que a questão a ser suscitada esteja dentre aquelas que poderia ser conhecidas ex officio pelo juiz, e que, ademais, não seja necessária dilação probatória para sua solução. Caso contrário, ausente alguma dessas condições, não se admite alegação da matéria pela via da exceção de pré-executividade, cabendo, ao devedor, manejar embargos ou impugnação”[[1]](#footnote-1).

E são exatamente esses os requisitos atualmente exigidos pela jurisprudência do STJ após a vigência do [NCPC](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15), conforme entendimento no AgRg no AREsp 835.917/SP e AgInt no AREsp 621.011/MG.

Pelo que se vislumbra no caso em tela, a presente exceção de pré-executividade é o remédio jurídico adequado, para apontar as irregularidades, às quais viciam a continuidade da marcha processual da presente execução, como se restará demonstrado adiante.

**DA NULIDADE DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA – PATENTE CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE ABSOLUTA**

A exceção de pré-executividade é medida excepcional, ou seja, possui matéria de cunho restrito, que não comporta dilação probatória, sendo ônus de a parte subsidiar materialmente o pronto convencimento do Magistrado acerca do cabimento da exceção apresentada.

No caso dos autos, a parte exequente executa título oriundo de agiotagem, conforme prova anexa, razão pela qual tal título não apresenta o atributo de certeza, capaz de ensejar a ação executória, sendo portanto, nulo e inexequível.

Destarte, face a análise da prova supramencionada, imperiosa a manutenção da declaração de nulidade da cártula que embasa a demanda, com base no artigo 1º da Medida Provisória Nº 2.172-32/01, vejamos:

Art. 1º. **São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam**:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

II - **nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor, lucros ou vantagens patrimoniais excessivos,** estipulados em situação de vulnerabilidade da parte, caso em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação contratual, ajustando-os ao valor corrente, ou, na hipótese de cumprimento da obrigação, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido, (...).

Não é demais lembrar que no Brasil, assim como de resto em todo o mundo ocidental, o empréstimo de dinheiro e a aplicação de recursos financeiros mediante remuneração, é atividade controlada pelo Poder Público, autorizada com exclusividade para as instituições financeiras que são (ou deveriam ser) rigorosamente fiscalizadas.

Assim sendo, a prática de empréstimo de dinheiro entre particulares, salvo seja de favor ou comprovada alguma razão de ser especial, é vedada por nosso ordenamento jurídico. Não há prova alguma nos autos de parentesco ou outra razão especial para o alegado empréstimo de “favor” do executado.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM HIPOTECADO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. CHEQUES ORIUNDOS DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM. COMPROVAÇÃO. 01.A JURISPRUDÊNCIA É ASSENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE PENHORAR IMÓVEL HIPOTECADO, DESDE QUE GARANTIDO O DIREITO DE PRELAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. 02.AINDA QUE NÃO FOSSE POSSÍVEL A PENHORA EFETUADA NOS PRESENTES AUTOS, SOBRELEVA ASSINALAR QUE O FATO RELATIVO À EXISTÊNCIA DE HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL NÃO CONSTITUI FATO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PORQUANTO O EMBARGADO TOMOU CIÊNCIA DO GRAVAME QUE RECAÍA SOBRE O BEM PENHORADO. 03. **OS TÍTULOS EXEQÜENDOS NÃO APRESENTAM O ATRIBUTO DE CERTEZA, HÁBIL A LEGITIMAR A EXECUÇÃO, PORTANTO, O CRÉDITO DO EMBARGADO/APELANTE DECORRE DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM, IMPONDO-SE A NULIDADE DA AÇÃO EXECUTIVA, EM RAZÃO DE SEU OBJETO ILÍCITO**. 04.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APC: 20020110096003 DF, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 12/03/2008, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 27/03/2008 Pág. : 40)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR VÍCIO EXTRA PETITA , AFASTADA. Os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da mihi factum dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e iura novit curia (o juiz é quem conhece o direito).(Resp 1.605.466/SP). **CHEQUE PRESCRITO. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. O documento apresentado pelo credor caracteriza início de prova escrita quanto à existência do negócio subjacente**, cabendo ao devedor, através dos embargos, opor-se, fundamentadamente, à cobrança. Nesse sentido, a prova é uma faculdade atribuída às partes, para que demonstrem os fatos alegados. **Na hipótese, a partir da verossimilhança das assertivas do embargante, foi redistribuído o ônus da prova, possibilitando ao autor comprovar que o cheque em questão foi emitido como pagamento do empréstimo tomado no mesmo valor, não decorrendo de cobrança de juros acima do limite legal. Apesar da tentativa, o requerente não logrou demonstrar, de forma satisfatória, o empréstimo do valor pelo qual o cheque foi emitido**. Por outro lado, **a parte embargante comprovou que, além do cheque, também foi emitida uma nota promissória e formalizado um compromisso de compra e venda, tudo com o objetivo de saldar o mesmo empréstimo tomado em quantia praticamente 30% do valor do título que aparelha a ação monitória. Inviabilidade de constituição de título judicial no valor pretendido**. RECURSO ADESIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Descabe a formulação de pedido no bojo dos embargos monitórios, que não possuem qualquer eficácia condenatória, ressalvada a hipótese de reconvenção que, na hipótese, não foi oferecida. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70081215360, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 15/05/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. **AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CHEQUES. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. AGIOTAGEM**. VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO DEMANDADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DOS TÍTULOS CONFIRMADA. Não havendo circulado o cheque transacionado entre as partes, é possível a discussão do negócio jurídico subjacente. De acordo com o artigo 3º da Medida Provisória nº 2172-32/2001, deve ser transferido para a parte credora o ônus de comprovar que, na relação jurídica efetuada entre as partes, inexistiu a prática de agiotagem, pois, como já consignado pela Magistrada a quo, verossímeis as alegações do demandado. **Não comprovada a licitude do negócio jurídico que originou a dívida, se impõe seja considerada nula a nota promissória que embasa a execução**. Honorários em favor do patrono da demandada majorados, nos termos do § 11º do artigo 85 do CPC/2015. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075648279, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 12/12/2017)

De fato, o executado passou por dificuldades financeiras e o exequente sabendo da situação daquele, ofereceu-lhe a quantia \_\_\_\_\_\_\_\_, obrigando-o a assinar a folha de cheque como garantia da dívida, cobrando juros de 15% ao mês.

Com efeito, há indícios suficientes nos autos de que esse título foi emitido como garantia do empréstimo do numerário ao executado, seja porque extraído pelo valor histórico da transação (assinado em 06/06/2008 e depositado no banco apenas em 14/06/2009), seja pelas declarações das testemunhas reconhecido firma em cartório etc.

Alinhado a isso, conforme há outras ações promovidas pelo exequente nesta comarca cobrando outros empréstimos oriundos de agiotagem, o que comprova que, com habitualidade, que empresta dinheiro a juros.

Por tudo isso, mostra-se inviável constituir o título no valor de R$ 205.281,00, como pretende o exequente. Logo, há de se reconhecer a estrita vinculação do cheque ao mútuo usurário, pois emitido para garantia do pagamento de juros ilegais, devendo se declarar nula a ação executiva.

**DOS PEDIDOS**

Diante do expendido, pugna o executado pelo recebimento e processamento da presente exceção de pré-executividade, julgando-a procedente para declar nula a cártula que embasa a presente ação executiva porque origunda de agiotagem, por ser tal medida a que representa a mais lídima Justiça.

Na oportunidade, que a parte exequente seja condenada em honorários advocatícios no importe de 20% do valor do débito.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Poconé-MT, 26 de junho de 2019.

**YANN DIEGGO SOUZA TIMÓTHEO DE ALMEIDA**

OAB/MT 12.025

Nesses termos, pede-se deferimento.

Campinápolis/MT, 13 de agosto de 2019.

**YANN DIEGGO SOUZA TIMÓTHEO DE ALMEIDA**

**Advogado do Município**

OAB/MT 12.025

1. Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir . [↑](#footnote-ref-1)